



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução n.º 157, de 28 de agosto de 2000.

Institui o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Cleto Gomes Corrêa, Presidente, nos termos do art. 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução institui o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

Art. 2º. São instrumentos do sistema de controle interno:

- I – o Orçamento;
- II – a contabilidade;
- III – a auditoria.

§ 1º. O Orçamento é o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de governo.

§ 2º. A contabilidade, no sistema de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I – a execução orçamentária, nos aspectos financeiro e gerencial;
- II – as operações extra-orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º. A auditoria tem por função:

- I – verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
- II – prevenir danos ou prejuízos ao patrimônio público.

Art. 3º. O serviço de controle interno tem as seguintes finalidades:

- I – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara;
- II – auxiliar o controle externo no exercício da atribuição constitucional.

Art. 4º. O sistema de controle interno da Câmara objetiva:

- I – resguardar o patrimônio público;
- II – assegurar à Administração:
 - a) a economicidade na obtenção ou não de recursos financeiros;
 - b) a eficiência na aplicação dos recursos obtidos;
 - c) a eficiência na obtenção dos resultados;
 - d) a efetividade das ações da Câmara junto à sociedade.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – a execução orçamentária;
- II – o desempenho dos órgãos da Câmara e de seus responsáveis;
- III – a composição patrimonial;
- IV – a responsabilidade dos agentes da Administração;
- V – os fatos ligados à administração financeira, patrimonial e de custos.

Art. 5º. Ao responsável pelo sistema de controle interno compete especificamente:

- I – zelar pela fiel e oportuna consecução das finalidades do sistema de controle interno, praticando os atos que a assegurem;
- II – requisitar informações e documentos de qualquer dos órgãos administrativos da Câmara;
- III – promover auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicar as medidas adotadas para corrigir as falhas detectadas;
- IV – promover a normatização, o acompanhamento e a padronização dos procedimentos de controle, fiscalização e avaliação de gestão;
- V – fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes do Orçamento da Câmara;
- VI – desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. O responsável pelo sistema de controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º. São obrigações do responsável pelo sistema de controle interno:

- I – manter, no desempenho das tarefas de que estiver encarregado, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
- II – guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados ao Presidente da Câmara.

Art. 7º. O responsável pelo sistema de controle interno da câmara deve atender às seguintes condições:

- I – nível superior de escolaridade;
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos na área de controle interno e de Administração pública.

Art. 8º. É vedada a contratação para o exercício da atribuição de responsável pelo sistema de controle interno de pessoa que tenha sido julgada comprovadamente culpada, em processo administrativo ou judicial, por ato lesivo ao patrimônio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. O responsável pelo sistema de controle interno será recrutado mediante contrato administrativo, na forma da legislação vigente e observado os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 10. Qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante o responsável pelo controle interno.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2000.


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Secretário